



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811430 - MT(2024/0470076-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLEBER WAGNER BORTONCELLO
AGRAVANTE : DAIANA RECH BORTONCELLO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO ZARPELLON - MT0258380
AGRAVADO : MARIA DIER
ADVOGADOS : GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940
LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO. PROPORCIONALIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é dever do órgão jurisdicional responsabilizar os litisconsortes sucumbentes pelas custas e pelos honorários advocatícios de forma proporcional. Precedente.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem para fixar a sucumbência de forma proporcional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811430 - MT(2024/0470076-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CLEBER WAGNER BORTONCELLO
AGRAVANTE : DAIANA RECH BORTONCELLO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO ZARPELLON - MT025838
AGRAVADO : MARIA DIER
ADVOGADOS : GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940
LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO. PROPORCIONALIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é dever do órgão jurisdicional responsabilizar os litisconsortes sucumbentes pelas custas e pelos honorários advocatícios de forma proporcional. Precedente.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem para fixar a sucumbência de forma proporcional.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por CLEBER WAGNER BORTONCELLO e DAIANA RECH BORTONCELLO contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnam acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO. AFASTADA. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM DOBRÓ. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM NAS MÃOS DO CREDOR NA FORMA DA LEI 9.514/2007. PROCEDIMENTO VÁLIDO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTANTES DO ARTIGO 26. LEILÕES EXTRAJUDICIAIS DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA ACERCA DA DATA DO LEILÃO PARA QUE POSSA PURGAR A MORA ANTES DA ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE DATAS E HORÁRIOS DOS LEILÕES. ANÁLISE INCONCLUSIVA. NULIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO DECLARADA. PRECEDENTES DO STJ. IMÓVEL JÁ ALIENADO A TERCEIRO DE BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. POSSIBILIDADE DE CONVERTER EM PERDAS E DANOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES CONCERNENTES AO VALOR DA VENDA DO IMÓVEL E DO DÉBITO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS NA FORMA DETERMINADA NO ACÓRDÃO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE

QUE SOBEJAR À AUTORA. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. " (e-STJ fl. 921).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 983 e-STJ).

Em suas razões, a parte recorrente alega a violação dos arts. 85, 86, 87, § 1º, 489, § 1º, IV, 1.022, I, todos do Código de Processo Civil ao argumento de que não deu causa à demanda, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelos encargos sucumbenciais. Alega ainda a negativa de prestação jurisdicional quanto a ser incabível a aplicação do § 2º do artigo 87 do CPC, quanto à responsabilização solidária pelo ônus sucumbencial, uma vez que o Banco Bradesco teria sido o único vencido na demanda.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.030/1.042 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, no que se refere à sucumbência, o Tribunal de origem fixou:

"Por consequência, considerando a reforma parcial do ato sentencial e, considerando que a apelante decaiu em parte mínima, distribuo o ônus sucumbencial na proporção de 40% (quarenta por cento) a cargo da parte autora em relação às custas processuais e honorários advocatícios, este fixados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa e 60% (sessenta por cento) a cargo dos apelados, a teor dos arts. 85, § 2º e 86, ambos do CPC." (fl. 904 e-STJ).

No acórdão dos embargos de declaração o Tribunal decidiu que:

"Por outro lado, o fato de ser terceiros de boa-fé, por si só, não tem o condão de afastar a verba sucumbencial como pretendida, pois, da leitura da peça defensiva e das contrarrazões, ambos insurgem-se sobre todas teses recursais, inclusive, pela ausência de nulidade da mora, logo respondem pelos honorários, na forma disposta no v. acórdão". (e-STJ fl. 980).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é dever do órgão jurisdicional responsabilizar os litisconsortes sucumbentes pelas custas e pelos honorários advocatícios de forma proporcional, o que não se verifica na hipótese.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS E HONORÁRIOS. DIVISÃO PROPORCIONAL ENTRE OS LITISCONSORTES. NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO EXPRESSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Ação de consignação em pagamento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 22/11/21, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/01/2024.

2. O propósito recursal é decidir se é obrigatória a divisão do pagamento das despesas e dos honorários de forma proporcional à obrigação de cada um dos litisconsortes vencidos.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em omissão.

4. Nos termos da Súmula 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

5. O caput e o §1º do art. 87 do CPC estipulam o dever do órgão jurisdicional de responsabilizar os litisconsortes sucumbentes pelas custas e pelos honorários advocatícios de forma proporcional, considerando o grau de participação ou interesse de cada litisconsorte na relação jurídica que foi julgada favoravelmente à parte contrária.

6. O texto do art. 87, §2º do CPC indica que a divisão proporcional das verbas sucumbenciais aos litisconsortes vencidos não é uma obrigação, mas uma mera faculdade conferida ao julgador.

7. Ausente a indicação expressa sobre responsabilidade proporcional, os vencidos responderão de forma solidária pelas respectivas verbas sucumbenciais.

8. A responsabilização solidária prevista no art. 87, §2º do CPC não se limita às situações em que os litisconsortes foram condenados de forma solidária, mas para qualquer hipótese de condenação.

9. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido'* (REsp n. 2.062.642/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No caso, não tendo o Tribunal local enfrentado questão necessária ao deslinde da controvérsia, qual seja, a proporcionalidade da responsabilização entre os litisconsortes sucumbentes, resta configurada a necessidade de retorno dos autos à origem para suprir tal omissão.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja reapreciada nos embargos de declaração a proporcionalidade da sucumbência. Prejudicada a análise das demais matérias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.811.430 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0470076-6

Número de Origem:
10070803120198110040

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBER WAGNER BORTONCELLO

AGRAVANTE : DAIANA RECH BORTONCELLO

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO ZARPELLON - MT0258380

AGRAVADO : MARIA DIER

ADVOGADOS : LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166

GILBERTO GONÇALO GOMES DA SILVA JUNIOR - MT007940

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026